

Exmo. Senhor
Professor Doutor António M. Cunha
Reitor da Universidade do Minho
Largo do Paço
4704 – 553 BRAGA

N/Ref^o:Dir:AV/0598/13

20-06-2013

Assunto: Contributo do SNESup relativo à segunda versão do projeto do Regulamento da Prestação de Serviço dos Docentes na Carreira Universitária da Universidade do Minho.

Vem o Sindicato Nacional do Ensino Superior (associação sindical de docentes e investigadores), abreviadamente designado por SNESup, responder à comunicação dessa Reitoria pedindo a emissão de contribuições até 21 de junho de 2013 sobre a segunda versão do projeto em epígrafe a que se refere o Despacho RT – 48/2013.

Começamos por relembrar, tal como havíamos referido na nossa comunicação com a referência Dir:AV/0215/13, de 20-02-2013, sobre o mesmo assunto, que nos termos do Artigo 10º da Lei nº 23/98, de 26 de maio, a consulta a este Sindicato deverá incidir sobre o texto que venha a ser submetido à decisão de V. Exa., pelo que este nosso contributo, que tem lugar ainda durante o período de discussão pública, não substitui a consulta que deverá ser realizada sobre a versão final do projeto de Regulamento.

Não podemos ainda deixar de lamentar que a generalidade dos contributos apresentados por este Sindicato na comunicação aludida de 20-02-2013 não tenha sido acolhida nesta segunda versão do projeto de Regulamento.

Assim, e porque julgamos fundamental a correção de um conjunto de propostas que nos parecem padecer de ilegalidade, truncando mesmo algumas delas o disposto no Estatuto da Carreira Docente Universitária, voltamos a apresentar um conjunto de alterações ao articulado desta segunda versão do projeto de Regulamento, que estão assinaladas a **bold** e sucintamente justificadas em *itálico*

Aproveitamos ainda a oportunidade para solicitar desde já a realização de uma reunião entre esta associação sindical e essa reitoria.

I. ALTERAÇÕES AO ARTICULADO

Artigo 1.º **Objeto e âmbito**

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. **Aos assistentes aplica-se ainda o disposto no Artigo 10º do Decreto-Lei nº 205/2009, de 31 de agosto, alterado pela Lei nº 8/2010, de 13 de maio.**

Justificação:

4. Nos termos do Artigo 6º do ECDU o Regulamento deve abranger todo o pessoal docente. Por outro lado o Artigo 10º do Decreto-Lei nº 205/2009, de 31 de agosto mantém em vigor as normas da anterior redação do ECDU sobre dispensa de serviço e acumulação de disciplinas.

Artigo 3.º **Princípios**

1. [...]
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) [...]
 - e) [...]
 - f) **Do direito de participação de todos os docentes de carreira na definição da distribuição de serviço docente.**
2. **Na organização e regulação do serviço dos docentes são considerados os seguintes princípios transversais**
 - a) **Autonomia;**
 - b) **Justiça;**
 - c) **Responsabilidade partilhada;**
 - d) **Confiança;**
 - e) **Imparcialidade;**
 - f) **Lealdade.**
3. **Na organização do serviço dos docentes são ainda considerados:**
 - a) [...] (previsto no n.º 2 da proposta)
 - b) [...] (previsto no n.º 2 da proposta)
 - c) [...] (previsto no n.º 2 da proposta)
 - d) [...] (previsto no n.º 2 da proposta)
 - e) [...] (previsto no n.º 2 da proposta)
 - f) [...] (previsto no n.º 2 da proposta)
 - g) [...] (previsto no n.º 2 da proposta)

Justificação:

1. f) A participação é uma metodologia de consensualização, de prevenção de conflitos, e de obtenção das melhores soluções.

2. *Convém inserir um conjunto de princípios estruturantes que ajudem a interpretar e aplicar o Regulamento.*

3. *Anterior n.º 2 da proposta de Regulamento*

Artigo 4.º **Funções dos docentes**

1. [...]
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) **A extensão universitária;**
 - d) [...]
2. As funções dos docentes incluem ainda a participação em outras tarefas atribuídas pelos órgãos competentes da Universidade e das UOEI que se incluam no âmbito da (...) atividade de docente universitário.

Justificação:

1. *c) Deverá ser respeitada a referência à expressão adotada na alínea c) do Artigo 4º do ECDU.*

2. *A referência à missão da UMinho extravasa o previsto na alínea e) do Artigo 4º do ECDU.*

Artigo 6.º **Direitos dos docentes**

1. [...]
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) [...]
 - e) [...]
 - f) [...]
 - g) [...]
 - h) **A igualdade de oportunidades de acesso à participação em júris de provas para a obtenção de graus e títulos académicos;**
 - i) **Usufruir de condições materiais e humanas necessárias ao bom desempenho da prestação de serviço, nomeadamente de lecionação e de investigação, a assegurar pela universidade;**
 - j) **Dispor de tempo efetivo para a realização de investigação de qualidade;**
 - l) **Dispor de tempo para a família, não lecionando após as 22 horas, e, em caso de atribuição de serviço docente noturno não iniciando nenhuma atividade presencial antes das 10 horas;**
 - m) **Dispor de um intervalo de 15 dias entre o termo das avaliações do primeiro semestre e o início do segundo, de forma a ser possível a preparação adequada e atempada do segundo semestre;**
 - n) **Exercer a liberdade de expressão;**
 - o) **Gozar e defender o direito ao bom nome profissional;**
 - p) **Resistir a procedimentos que contrariem as regras democráticas e/ou a ética e a deontologia profissionais;**
 - q) **Os demais direitos atribuídos por lei aos trabalhadores que exercem funções**

públicas, muito em especial os relativos à proteção da gravidez, maternidade, amamentação, aleitamento, paternidade e adoção e outras situações respeitantes à conciliação das funções docentes com a vida familiar.

2. [...]

Justificação:

Julgamos de fazer referência a um conjunto de direitos que nos parecem elementares bem como referência expressa aos direitos dos docentes enquanto trabalhadores da Administração Pública.

Artigo 7.º

Deveres dos docentes

1. [...]

a) Ser cientificamente rigoroso na lecionação dos conteúdos curriculares, sem prejuízo da liberdade de orientação e de opinião científica e desenvolver (...) uma pedagogia orientada para o aprofundamento dos saberes dos estudantes e para a promoção do seu espírito crítico e criativo, apoiando-os e estimulando-os na sua formação cultural, científica, profissional e humana;

b) Melhorar e atualizar a sua formação e desempenho pedagógico e **científico**;

c) [...]

d) Cooperar (...) nas atividades de interação com a sociedade realizadas pela Universidade e pela respetiva UOEI;

e) Orientar e contribuir (...) para a formação científica, técnica, cultural e pedagógica do pessoal docente que consigo colabore, apoiando a sua formação naqueles domínios;

f) [...]

g) [...]

h) **(eliminar)**

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

Justificação:

1. Trata-se de consagrar uma redacção mais precisa e mais sóbria, evitando formulações de carácter superlativo ou redundantes.

Artigo 8.º

Regimes de prestação de serviço

1. O pessoal docente de carreira exerce as suas funções, **em regra**, em regime de dedicação exclusiva.

2. (novo) O exercício de funções é realizado em regime de tempo integral mediante manifestação do interessado nesse sentido.

3. (anterior 2) A manifestação da vontade de transição entre os regimes referidos nos números anteriores deverá ser apresentada por escrito ao Reitor, com conhecimento ao Presidente da respetiva UOEI, e produz efeitos a partir do dia um do mês seguinte ao da sua receção, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4. (anterior 3) [...]

5. (anterior 4) [...]

Justificação:

1. e 2. Julgamos de adotar a redação prevista nos n.ºs 1 e 2 do Artigo 67º do ECDU clarificando assim o regime regra.

Artigo 10.º

Duração do período de trabalho

1. [...]

2. Os docentes especialmente contratados em regime de tempo parcial têm a carga horária definida no respetivo contrato, **em termos de aulas, sua preparação e apoio aos alunos**, nos termos constantes do Regulamento Relativo ao Pessoal Docente Especialmente Contratado da Universidade do Minho.

3. **Aos docentes de carreira ou especialmente contratados, seja em regime de dedicação exclusiva seja em regime de tempo integral, que, por qualquer das razões previstas no RCTFP, designadamente ligadas ao exercício de direitos de parentalidade, peçam para exercer temporariamente funções em tempo parcial, com redução proporcional do vencimento auferido, serão reduzidos em igual proporção o número de horas referido no número 1 do presente artigo e no nº 1 do Artigo 19º.**

Justificação:

2. É essencial dar cumprimento ao disposto no Artigo 69º do ECDU.

3. É conveniente clarificar que a passagem temporária de docentes, designadamente de carreira, ao regime de tempo parcial por exercício dos direitos de parentalidade previstos na lei geral não os faz cair no âmbito do Artigo 69º do ECDU.

Artigo 11.º

Férias

1. O pessoal docente tem direito às férias correspondentes às da Universidade, sem prejuízo das tarefas que forem organizadas durante esse período pelos órgãos competentes das UOEI e da Universidade e salvaguardando-se **sempre na sua marcação do número de dias de férias atribuído pela lei aos trabalhadores que exercem funções públicas.**

2. [...]

3. **Em caso de interrupção das férias por motivos de maternidade, paternidade, adoção ou doença, de onde resulte um número de dias de férias efetivamente gozados inferior do número de dias de férias atribuído pela lei aos trabalhadores que exercem funções públicas, as férias deverão ser gozadas até ao termo do ano civil imediato ao do regresso ao serviço, tendo-se essa circunstância em conta na atribuição da autorização referida no número anterior.**

Justificação:

1. Entendemos mais ajustado remeter para a redação do Artigo 76º do ECDU que salvaguarda especificamente a marcação do n.º de dias de férias.

3. procuramos salvaguardar o exercício dos direitos de parentalidade.

Artigo 13.º
Mobilidade

1. [...]
2. [...]
3. **O disposto nos números anteriores não prejudica o estabelecimento de acordos para o exercício de funções públicas ou privadas abrangidos pelas figuras da mobilidade interna, comissões de serviço e cedências de interesse público, assim como as que envolvam, por opção do interessado, a interrupção temporária de vínculo.**

Justificação:

A UMinho não pode criar regulamentação que coarte o recurso às figuras de mobilidade legalmente previstas.

Artigo 14.º
Licença sabática

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. **Quando a licença sabática não possa ser gozada, por razões não imputáveis ao docente, no ano imediato à conclusão do hexénio, esse ano contará para o preenchimento do hexénio seguinte.**
6. [...] (anterior 5)
7. [...] (anterior 6)

Justificação:

Julgamos que deverá ser acautelado que em circunstâncias em que o docente não possa gozar a licença sabática sejam minimizadas algumas consequências nomeadamente as relativas à contabilização do tempo exigido para a seguinte.

Artigo 17.º
Acumulação de funções

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. **Não serão autorizados, nos termos legalmente estabelecidos, os pedidos de acumulação que impliquem conflito de interesses ou o exercício de uma atividade **privada** considerada concorrente com a da UMinho**

Justificação:

Entre atividades que visam prosseguir o interesse público não se colocam questões de concorrência.

Artigo 18.º
Atividade de ensino

1. [...]
- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) A preparação científica e pedagógica das aulas.**

Justificação:

Julgamos fundamental reconhecer a importância da preparação científica e pedagógica para uma docência de qualidade.

Artigo 19.º
Distribuição do Serviço Letivo

1. [...]
2. O docente em regime de tempo integral presta o número de horas semanais de serviço de aulas e seminários que lhe for fixado pelo Conselho Científico da respetiva UOEI, com base nas regras referidas no número anterior, **num mínimo de seis horas e num máximo de nove, sem prejuízo de dever ser feita a contabilização e compensação do eventual excesso de horas no ano ou semestre letivo subsequente.**
3. [...]
4. Os professores em regime de tempo integral ou em dedicação exclusiva não podem lecionar, em cada ano letivo, mais do que seis UC semestrais ou equivalentes anuais em cursos de licenciatura, mestrado e doutoramento (...).
5. [...]
- a) Os princípios da equidade e da justiça na distribuição das cargas letivas, **sendo tidos em conta o número de alunos resultante da distribuição, o número de UCs lecionadas, a lecionação de conteúdos pela primeira vez e a desejabilidade da continuidade de lecionação das unidades curriculares, quando haja acordo do docente, em ordem a garantir maior estabilidade e qualidade de ensino;**
- b) [...]
- c) [...]
- d) A compatibilidade da distribuição do serviço letivo e dos correspondentes horários com os períodos de dedicação a outras componentes do serviço docente, designadamente à investigação;**
- e) A necessidade de compensação de cargas letivas excessivas anteriormente atribuídas;**
- f) O respeito pela definição e valorização do serviço docente noturno estabelecidas no Artigo 72º do ECDU não devendo ser marcadas aulas ou atividades presenciais para além das 22 horas;**
- g) O direito à participação na definição da distribuição do serviço letivo e à audição prévia dos docentes interessados sobre as propostas de distribuição;**
- h) Os regimes de adaptabilidade dos períodos de trabalho previstos na lei para trabalhadores que exercem funções públicas face às situações de docentes grávidas, puérperas, lactantes, com filhos menores e de docentes com capacidade reduzida por motivo de doença.**

6. [...]

Justificação:

2. *É fundamental respeitar os limites definidos pelo n.º 1 do Artigo 71º do ECDU, bem como considerar a compensação obrigatória das eventuais cargas horárias letivas excessivas tal como impõe a alínea a) do n.º 2 do Artigo 6º do ECDU.*

5. *Alterações coerentes com as que propusemos anteriormente. Propomos ainda que se garanta alguma estabilidade na lecionação, valorize a afetação de serviço que implique afetação de novos conteúdos, como outras instituições já fazem, compatibilização da atribuição de serviço letivo com outras responsabilidades e garantir a audição prévia, nos termos da lei geral.*

Artigo 20º

Responsabilidades específicas no âmbito da atividade de ensino

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. O disposto no presente artigo não prejudica os direitos decorrentes do regime de faltas e licenças.

Justificação:

Julgamos necessária remissão expressa para o regime legal de faltas e licenças.

Artigo 25.º

Responsabilidades específicas no âmbito da atividade de investigação

1. [...]

2. Para maximizar o impacto das atividades de investigação e a concretização da missão da Universidade, compete aos docentes, **que não tenham optado por outro quadro institucional de investigação**, contribuir para a organização, funcionamento e desenvolvimento dos centros de investigação da Universidade, neles participando de acordo com os critérios de pertença definidos pelos centros de investigação e **sem prejuízo da liberdade de associação constitucionalmente consagrada, quando os centros tiverem forma associativa.**

3. **(eliminar)**

4. Os docentes estão obrigados à indicação da sua afiliação institucional à UMinho em todas as suas publicações **de carácter científico.**

5. Os docentes deverão depositar uma cópia eletrónica das publicações académicas de que são autores ou coautores no *RepositoriUM- Repositório Institucional da Universidade do Minho*, salvo se, tratando-se de livros, tal for manifestamente impossível, **nomeadamente devido a acordos relativos a direitos de autor e das respetivas editoras.**

6. **(eliminar).**

Observações:

Apesar de se ter alterado a epígrafe para responsabilidades não podemos ignorar que a participação dos docentes em algumas das atividades previstas não depende da sua vontade podendo nem sequer estes ter acesso às mesmas, nomeadamente o previsto nas alíneas a) e e) do n.º 1.

Justificação:

2. O nº 4 do Artigo 6º do ECDU, por proposta do SNESup, consagra o direito do docente a propor o quadro institucional mais adequado ao exercício da investigação que deve desenvolver, contra os “nacionalismos” de institutos politécnicos e universidades periféricas. Também a A3ES em documento datado de Setembro de 2012 valoriza a investigação exercida noutras instituições.
3. Pelo exposto anteriormente se verifica claramente ilegal a restrição prevista neste n.º pelo que o mesmo deverá ser eliminado.
4. Não nos parece que a publicação de textos de intervenção cívica deva estar sujeita a esta obrigação.
5. Decorre da titularidade do direito de autor e da sua legítima exploração pelo seu titular.
6. Trata-se de uma exigência ilegítima e que contradiz a alínea b) do nº 2 do Artigo 74º-A do ECDU.

SECÇÃO III DA EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA

Artigo 26.º Atividade de extensão universitária [...]

Justificação:

Tal como referido no Artigo 4º deverá ser respeitada a referência à expressão adotada na alínea c) do Artigo 4º do ECDU pelo que propomos a devida correção em todas as menções na presente secção.

Artigo 27.º Responsabilidades específicas no âmbito da extensão universitária

1. No âmbito da atividade de **extensão universitária**, incumbe aos docentes, nomeadamente:
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) [...]
 - e) Divulgar, **sempre que possível**, as atividades desenvolvidas na UMinho e nas UOEI.
2. O disposto nas alíneas a) e b) do número anterior não pode prejudicar o desenvolvimento das atividades de ensino e de investigação.

Justificação:

Deve observar-se aqui o princípio da exequibilidade.

Artigo 29.º Responsabilidades específicas no âmbito da atividade de gestão universitária [...]

- a) Participar, **quando eleito, convidado ou nomeado**, na direção e gestão da Universidade e das suas unidades, designadamente através da participação ativa em órgãos de governo, de gestão e de consulta, bem como em comissões permanentes ou temporárias determinadas por aqueles, **sem prejuízo, quanto aos cargos eletivos, da liberdade de aceitação de candidatura e de renúncia ao mandato, e do direito de renúncia por falta superveniente de condições pessoais ou institucionais para exercer o cargo;**
- b) Participar, **quando eleito ou convidado**, na direção e gestão dos departamentos, centros de investigação e coordenação de cursos da respetiva UOEI ou em projetos institucionais que envolvem mais do que uma UOEI;
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]

Justificação:

Tratam-se de garantias essenciais na gestão democrática.

Artigo 30.º

Justificação de indisponibilidade

- 1. [...]
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) **(novo) Doença prolongada própria ou de familiares próximos;**
 - e) **Coordenação de outras atividades ou de projetos que não seja possível compatibilizar;**
 - f) (anterior d)
- 2. [...]

Justificação:

Incluimos outras justificações claramente atendíveis.

Artigo 32.º

Professor Emérito

- 1. Professor emérito é o título honorífico, de natureza excecional, que a UMinho concede aos professores catedráticos aposentados, reformados e jubilados, cuja contribuição para a atividade da respetiva UOEI e da Universidade seja reconhecida de elevado mérito, **e se tenham distinguido pelo relevante contributo dado ao avanço da ciência e da cultura.**
- 2. [...]
- 3. O professor emérito pode manter, nos termos acordados com a UMinho e previstos no respetivo estatuto, uma colaboração regular com a Universidade, podendo exercer, sem remuneração, **as funções previstas no artigo 31º do presente regulamento relativas aos professores aposentados, reformados e jubilados, exceto em relação ao** exercício de cargos em órgãos de governo e de gestão da Universidade e das suas unidades e subunidades.

Justificação:

Parece-nos necessária uma definição menos paroquial e uma melhor clarificação.

36º-A

Resolução alternativa de litígios

1. Nos termos e para os efeitos previstos no Artigo 84º-A do ECDU, a Universidade do Minho vincula-se à jurisdição do Centro de Arbitragem Administrativa - CAAD para a composição de litígios de valor igual ou inferior a trinta mil e um euros e que tenham por objeto as relações reguladas pelo ECDU, na parte relativa a serviço dos docentes, e pelo presente regulamento.

2. O funcionamento das comissões paritárias previstas na parte final do nº 6 do Artigo 84º- A do ECDU é regulado por protocolo a estabelecer entre a Universidade e cada associação sindical.

Justificação:

O CAAD é o único Centro de Arbitragem reconhecido pelo Ministério da Justiça como competente nesta matéria.

Artigo 37.º

Regime transitório

O disposto no presente regulamento aplica-se, em tudo o que não for incompatível, aos docentes abrangidos pelo regime transitório previsto no Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto, **com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8/2010, de 13 de maio.**

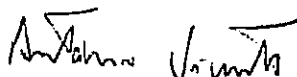
Justificação:

Importa fazer referência às alterações introduzidas pela Lei n.º 8/2010, de 13 de maio.

Ficamos a aguardar o envio da versão resultante do debate público e o agendamento da reunião solicitada.

Com os melhores cumprimentos,

A DIREÇÃO



Professor Doutor António Vicente
Presidente da Direção